



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.759 - MA
(2011/0233765-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ACIONEIS NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR BATISTA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral).

III – Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.

IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.759 - MA
(2011/0233765-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ACIONEIS NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR BATISTA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o ato da administração de contratação de servidores a título precário não se justifica, em primeiro lugar pela inexistência de excepcionalidade da medida, requisito essencial para a lisura do ato; segundo porque mesmo existindo a necessidade pública, tal ocorrência poderia ser resolvida com a contratação dos aprovados em concurso pretérito que aguardavam nomeação, e a um só tempo também nortear a nomeação de legalidade e moralidade" (fl. 440e).

Assevera que "tornando público pelo Estado do Maranhão a abertura de novo concurso público para contratações de professores mas mesmas localidades e mesmos cargos do concurso precedente, mesmo sendo temporária a ocupação, resta demonstrada a oferta de novas vagas, bem como a necessidade de contratação pelo Estado, observando que tal fato ocorreu apenas 02 (dois) meses após a realização do primeiro certame" (fl. 446e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Ordinário ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.759 - MA
(2011/0233765-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ACIONEIS NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR BATISTA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão aos Agravantes.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 416/424e):

*Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **ACIONEIS NUNES BARBOSA E OUTROS**, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:*

Mandado de Segurança Administrativo. Candidatos aprovados em concurso público acima do número de vagas. Posterior abertura de processo seletivo para contratação temporária. Inexistência de direito líquido e certo. Candidato aprovado como excedente em concurso público para provimento de cargo efetivo não tem direito líquido e certo à nomeação.

Posterior abertura de processo seletivo para a contratação de servidores em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporário, considerado o excepcional e transitório interesse público não transforma a mera expectativa de direito em líquido e certo.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese:

I - a realização do novo certame, com a oferta de vagas e sua posterior ocupação por pessoal a título precário, quando tais vagas deveriam ser ocupadas pelos concursados, viola o direito líquido e certo a nomeação do certame, ferindo inclusive a disposição do inciso IV e IX, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e no mesmo diapasão o art. 19, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, ferindo de morte a ordem de classificação dos aprovados a nomeação.

II - Ocorre que o Estado do Maranhão, reconhecendo o surgimento de novos cargos "vagos", bem como a necessidade de contratação de novos professores para as mesmas lotações, cargo, disciplinas e localidades em que foram aprovados os Recorrentes, e de forma a abranger a classificação na qual foram aprovados os Recorrentes, tornou pública no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 248, datado de 28/12/2009, em seu suplemento, a abertura de Inscrição para Concurso Público para contratação de professores temporários, conforme consta no Edital de nº. 003/2009.

III - Tendo previsto o Edital nº. 001/2009 que o concurso seria para classificação de provimento de cargos [atualmente vagos e os que vierem a vagar, dentro do prazo de validade do Concurso] e tendo havido o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame em número suficiente a abarcar os Recorrentes, classificados em colocação imediatamente subsequente aos primeiros convocados, estado dentro do número de vagas novas surgidas, deveriam ter sido chamados para que tomassem posse e exercício nos cargos vagados

IV. Diverso ao disposto no Edital nº. 001/2009, em ofensa as normas editalícias (Lei do Concurso); e contrariando a legislação vigente, inclusive ferindo a Lei Estadual nº 6.915/97, art. 2º, VII e os Decretos nºs 20.739/2004 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.135/2005, ambos do Governo do Estado do Maranhão, apenas 02 (dois) meses após a realização do primeiro certame, o Estado do Maranhão, por meio de ato dos Ilustríssimos senhores Secretário de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão e Secretário de Estado da Educação do Maranhão, resolveu editar novo concurso para provimento dos mesmos cargos em que esperavam os Recorrentes serem nomeados.

V. Também se fundamenta o presente recurso em direito líquido e certo a nomeação dos Recorrentes em razão da PREVISÃO LEGAL DE VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO OU TEMPORÁRIO DE PROFESSORES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E INSTRUTORES PARA OFICINAS PEDAGÓGICAS E PROFISSIONALIZANTES QUANDO EXISTENTES CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E DEVIDAMENTE HABILITADOS, conforme disposto a última parte do inciso VII, do art. 2º, da Lei do Estado do Maranhão nº 6.915/1997. (anexa).

VI. - Em decisão meritória, seja dado integral provimento ao apelo no sentido de reformar o v. Acórdão recorrido, reconhecendo a ilegalidade e abuso de poder do ato de nomeação dos aprovados a título temporário praticados pelas autoridades tomadas como coatoras, ora Recorridas, em preterição a ordem cronológica dos concursos e de classificação dos Recorrentes, tendo em vista a não observância das disposições contidas no art. 37, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c com o art. 19, incisos IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão c/c o art. 2º, VII, da Lei 6.915/1997 e dos art. 3º, do Decreto 20.739/2004 e do art. 3º, do Decreto nº 21.135/2005, ambos do Estado do Maranhão.

Reconhecida a ilegalidade e o abuso de poder no ato estatal requer sejam mantidas as nomeações dos Recorrentes no quadro de pessoal do Estado do Maranhão, nos cargos de Professor - Ensino Fundamental, Professor Ensino Médio Regular e Professor Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, nas vagas que hoje ocupam por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de decisão liminar, e após o trânsito em julgado da decisão, sejam tornadas definitivas as nomeações anteriormente conferidas aos Recorrentes.

Sem contrarrazões (fl. 395e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fl. 397e)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 406/413e.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

No caso dos autos, os Recorrentes argumentam ter direito subjetivo à nomeação para o cargo de professor - ensino fundamental, ensino médio regular e educação especial, no concurso realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social do Maranhão Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Edital n. 01/2009), para o qual foram aprovados em todas as etapas, em razão da quebra da ordem classificatória, porquanto, antes da expiração do certame, foi realizado novo concurso para provimento, em caráter precário, para o mesmo cargo (Edital n. 03/2009).

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 2º, VII, da Lei do Estado do Maranhão n. 6.915/1997, verifico que a questão foi veiculada somente no recurso em mandado de segurança, extrapolando o pedido formulado na petição inicial da ação mandamental, constituindo verdadeira inovação recursal, razão pela qual não conheço do recurso nesse ponto (v.g. AgRg no AgRg no RMS 37.292/DF, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, DJe de 22.05.2014; RMS 45.638/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.08.2014).

De outra parte, ao analisar a documentação juntada aos autos, o Tribunal de origem consignou a sua insuficiência para provar o direito alegado, porquanto não evidenciada a existência de vagas no quadro efetivo, in verbis:

Atualmente, o STJ espousa o entendimento de que na hipótese de aprovados excedentes em concurso público têm direito subjetivo a nomeação, ao cargo público supervenientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criado e aos que se tornarem vagos durante a validade do certame.

Ora, a criação de cargos no âmbito do Poder Executivo, compete ao respectivo chefe (presidente, governador, prefeito), mediante lei de iniciativa privativa.

No caso em tela, as impetrantes não se desincumbiram de demonstrar a criação de novas vagas aos cargos públicos pleiteados, o que implica na falta de direito líquido e certo.

A notícia de que a Administração promoveu seletivo para contratação temporária de professores não se mostra contundente para restar provada a criação de vagas, porque esse instituto não tem o condão de gerar, direta ou indiretamente, cargo público ou ampliar o número de suas vagas.

Forçar o Executivo a nomeação de candidato aprovado que seja excedente ao número de vagas legalmente criadas não encontra respaldo por impossibilidade jurídica, uma vez que seria infringir o princípio da repartição de poderes mediante invasão de competência privativa constitucionalmente delimitada.

Com efeito, diante do caso concreto, não vislumbro o direito líquido e certo das autoras deste "writ of mandamus", já que elas não podem vir a serem convocadas fora dos limites estipulados pelas normas do certame, sob pena de, aí sim, contrariar direito alheio (...).

Vê-se, pois, que não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado como excedente à nomeação, já que isso não induz ao entendimento de que foram criadas novas vagas para o cargo em que alegam as impetrantes terem sido preteridas, impondo-se, para tanto, a comprovação de que tais contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo a serem providos, o que não se verifica na hipótese em exame.

Assim, não cabe ao Judiciário criar vagas de professores quando o Estado, através de lei, não as criou.

Acrescenta-se, ainda, que o fato de a Administração Pública ter contratado professores temporários para suprir a carência dos quadros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Município em questão, não convola a expectativa de direito das Impetrantes em direito líquido e certo à nomeação, uma vez que a Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de a lei estabelecer "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF, art. 37, IX).

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las (v.g. AgRg no RMS 37.982/RO, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 20.08.2013; REsp 1.359.516/SP, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 22.05.2013).

Adotada esta premissa, observo que a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos.

Isso porque, nesse regime especial de contratação, o agente exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado, constitucionalmente estabelecido.

Com efeito, no caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado, haja vista a ausência de demonstração da existência de cargos efetivos vagos aptos a alcançar a posição dos Recorrentes, bem como da alegada preterição, sendo a dilação probatória providência vedada na via mandamental.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA
PROFESSORES DO QUADRO EFETIVO DO
ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DE
CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE
VAGAS NA VIGÊNCIA DO CERTAME.
SIMULTÂNEA CONTRATAÇÃO DE
PROFESSORES TEMPORÁRIOS.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. - A exclusão do Secretário de Educação do polo passivo do writ revelou-se medida acertada, posto que a nomeação almejada pela impetrante se inscreve no rol de atribuições do Secretário de Administração, cuja autoridade restou mantida na relação processual, devendo, no ponto, prevalecer o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que "A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário" (in Mandado de segurança e ação popular. 8. ed. São Paulo: RT, 1982, p. 29).

2. - Nos termos da jurisprudência da Excelsa Corte, "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação..." (RE 598.099/MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/10/2011).

3. - O mesmo Supremo Tribunal Federal também pacificou o entendimento de que "O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital na hipótese em que surgirem novas vagas no prazo de validade do concurso" (AgRg no ARE 790.897, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07/03/2014).

4. - No caso concreto, a impetrante, classificada fora do número de vagas em concurso para o quadro de carreira do magistério estadual, sustenta que, tendo havido a concomitante contratação de professores temporários para a mesma função, demonstrada estaria a existência de vagas no correspondente quadro efetivo, ensejando a ilegalidade de sua não nomeação.

5. - A impetrante, contudo, não trouxe prova pré-constituída que evidenciasse o alegado surgimento de vagas dentro do quadro efetivo, não se prestando a essa comprovação a tão só contratação temporária de docentes, sabido que, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, IX), a contratação por tempo determinado destina-se a atender situações de "necessidade temporária de excepcional interesse público". Noutros termos, a contratação temporária, só por si, não faz presumir o surgimento de vagas no correlato quadro efetivo, o que faz eliminar possível vestígio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de preterição na convocação e nomeação da autora.

6. - Em suma, não demonstrada, na espécie, a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha implicado em violação a direito líquido e certo da candidata recorrente, como exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09, descabe a concessão da almejada proteção mandamental.

7. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 33.662/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 15/05/2015 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO. PROFESSOR. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula a nomeação da recorrente por alegada preterição em razão de contratações temporárias. A recorrente foi aprovada na 14ª colocação para certame que previa 10 vagas no polo de Pontes e Lacerda, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade (MT).

2. É certo que a jurisprudência consigna que deve haver a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, quando na sua validade se dá a contratação de pessoal temporário para ocupar a função referida à vaga desocupada. A Súmula 15, do STF: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação".

3. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória.

4. Não há prova de contratação temporária apta a prejudicar diretamente a expectativa de direito da recorrente, uma vez que tal comprovação exigiria a demonstração da ocupação de função docente no polo de Pontes e Lacerda, no Município de Vila



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bela da Santíssima Trindade.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em não existindo a prova de preterição por contratação temporária, deve ser denegada no mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2014; AgRg no RMS 43.089/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 23.5.2014; RMS 44.475/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014. Recurso ordinário improvido.

(RMS 46.771/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014, destaques meus).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR SERVIDORES PÚBLICOS E POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

2. O mandado de segurança sob exame não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar as alegadas contratações que implicariam a preterição por parte da Administração Pública de nomear a impetrante para o cargo para o qual fora aprovada em concurso público.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.736/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013 - destaque meu).

*Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.
Publique-se e intime-se.*

De fato, da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora constata-se não haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvendo-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0233765-2

AgRg no
RMS 35.759 / MA

Números Origem: 008415/2011 020490/2010 0204902010 029108/2010 204902010

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACIONEIS NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR BATISTA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACIONEIS NUNES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR BATISTA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RODRIGO MAIA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.